



PORTARIA Nº 94, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

Institui o Manual Prático de Despesas Processuais Grupo Gestor das Tabelas Processuais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e alinhamento das rotinas e procedimentos relacionados ao cálculo das custas e despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, como forma de otimizar os trabalhos e imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a complexidade da legislação e demais instrumentos normativos vigentes no que tange às custas e despesas processuais;

CONSIDERANDO a relevância da matéria para o fortalecimento e desenvolvimento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com foco na excelência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos realizados pelo Grupo designado por meio da Portaria nº 1.324, de 2 de maio de 2014, e o contido nos autos do processo SEI nº 14.0.000080129-2,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Manual Prático de Despesas Processuais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, constante no Anexo Único desta Portaria, o qual reúne orientações acerca das rotinas de trabalho no âmbito das Contadorias Judiciais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 21 de janeiro de 2015.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

Anexo Único
(Portaria nº 94, de 21 de janeiro de 2015)

MANUAL PRÁTICO DE DESPESAS PROCESSUAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Presidente do Grupo de Trabalho
Etelvina Maria Sampaio Felipe

Membros

Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues
Contador / Distribuidor – Comarca de Araguaatins-TO

Cleyjane Moura da Cunha
Contadora / Distribuidora – Comarca de Tocantínia-TO

Gizelson Monteiro de Moura
Diretor Financeiro TJ-TO

Maria das Graças Soares
Técnica Judiciária de 2ª Instância / Contadora Judicial TJ-TO

Niely Talles Tavares de Sá
Contador / Distribuidor – Comarca de Porto Nacional-TO

Renato Schaidhauer
Chefe de Divisão de Informática TJ-TO

Revisão
Maria Ângela Barbosa Lopes

Diagramação

Palmas-TO, 2014

APRESENTAÇÃO

O Manual Prático de Despesas Processuais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins foi elaborado pelo grupo instituído por meio da Portaria nº 1.324, de 2 de maio de 2014, da Presidência do Tribunal de Justiça.

Este Manual nasceu da iniciativa dos contadores judiciais, dando ensejo à abertura do Processo SEI nº 14.0.0000.66047-8, com a finalidade de padronizar e uniformizar procedimentos. Constitui uma ferramenta essencial de auxílio aos contadores judiciais, a fim de lhes propiciar agilidade na elaboração dos cálculos das despesas processuais, indicar a legislação aplicável e dirimir as dúvidas mais frequentes. Sua consulta é, ainda, disponibilizada a qualquer interessado.

As legislações que abarcam as matérias são de 2001, portanto, anteriores ao ano da implantação do processo

eletrônico (E-Proc) e até mesmo ao da reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 2005), o que leva a conflitantes interpretações no momento da elaboração dos cálculos das despesas processuais, gerando a apuração de valores distintos para situações idênticas.

O objetivo deste Manual é o de orientar, padronizar e uniformizar rotinas de cálculos de despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, contribuindo para a celeridade processual, arrecadação adequada e consequente fortalecimento do Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (FUNJURIS), com foco na excelência da prestação jurisdicional.

Não se trata de um manual do contador, pois não envolve toda a atividade desenvolvida pelos contadores judiciais nem abrange toda a matéria inerente à função; limita-se tão somente ao estudo das Despesas Processuais. Antes, porém, constitui um instrumento para o desempenho das atividades da Contadoria Judicial.

O grupo de estudo concentrou esforços na interpretação dos dispositivos legais constantes das [Leis Estaduais nºs 1.286, de 2001, \(Lei de Custas\) e 1.287, de 2001](#), (Código Tributário do Estado do Tocantins), além do Código de Processo Civil, dentre outras legislações, com o objetivo de sanar dúvidas e agrupar conhecimento necessário ao exercício da função de contador judicial.

O Manual está sujeito a constantes atualizações, provenientes de alterações legislativas ou revisões de conteúdo.

SUMÁRIO

[1. DAS DESPESAS PROCESSUAIS](#)

[1.1 Conceito](#)

[1.2 Do recolhimento antecipado](#)

[1.2.1 Exceções ao recolhimento antecipado](#)

[1.2.1.1 Ações penais públicas e privadas subsidiárias](#)

[1.2.1.2 Ministério Público e Fazenda Pública](#)

[1.3 Fiscalização e penalidades](#)

[1.4 Competência para elaboração de cálculos](#)

[1.5 Do recolhimento das despesas processuais](#)

[1.5.1 Custas Processuais e Taxa Judiciária](#)

[1.5.2 Despesas de Locomoção do Oficial de Justiça](#)

[1.5.3 Outras Despesas Processuais](#)

[1.6 Do valor da causa](#)

[1.6.1 Atualização do Valor da Causa](#)

[1.7 Restituição de despesas processuais](#)

[2. DAS CUSTAS PROCESSUAIS](#)

[2.1 Definição](#)

[2.2 Custas iniciais](#)

[2.3 Custas intermediárias](#)

[2.4 Custas finais](#)

[2.5 Custas Recursais](#)[2.6 Das isenções e não incidência de custas judiciais](#)[2.6.1 Das isenções](#)[2.6.2 Da não incidência](#)[2.7 Regras de cálculos das custas judiciais no 1º grau de jurisdição](#)[2.7.1 Atos das escriturarias judiciais cíveis em geral \(Tabela II, Lei 1.286/2001\)](#)[2.7.1.1 Regra geral \(item 19, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2 Regras Específicas](#)[2.7.1.2.1 Jurisdição Contenciosa \(item 20, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.2 Divisão e demarcação de terras particulares \(item 21, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.3 Separação Judicial e Divórcio](#)[2.7.1.2.3.1 Separação judicial consensual \(item 22, I, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.3.2 Separação judicial litigiosa \(Item 22, II, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.3.3 Divórcio consensual \(item 31, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.3.4 Divórcio litigioso \(item 20, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.4 Procedimento sumário \(antigo sumaríssimo\) \(item 23, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.5 Mandado de segurança \(item 24, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.6 Execuções \(item 25, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.6.1 Execuções com atos de penhora, avaliação ou alienação por precatória \(item 25, “a”, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.7 Liquidação de sentença \(Item 26, I, II, Tabela II, Lei 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.8 Cumprimento de sentença](#)[2.7.1.2.9 Embargos do devedor ou à execução \(item 27, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.10 Processos cautelares \(item 28, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.10 Processos cautelares \(item 28, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.10.1 Protestos, interpelações, notificações, medidas provisionais \(item 29, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.11 Inventário e Arrolamento \(item 30, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.11.1 Formal de partilha \(item 30, III, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.11.2 Certidão de Pagamento \(item 30, III, “b”, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.12 Processos especiais de jurisdição voluntária \(item 31, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.13 Licenças para alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, órfãos ou interditos \(item 32, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.14 Nomeação ou remoção de tutores ou curadores \(item 33, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.15 Alvará Judicial \(item 34, tabela II, Lei nº 1.286/2001\).](#)[2.7.1.2.16 Falências e Recuperação Judicial \(Item 35, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.17 Despejo por falta de pagamento \(item 36, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.18 Acidente do trabalho com acordo \(item 37, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.19 Procedimentos incidentais \(item 38, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\).](#)[2.7.1.2.20 Avaliação de perdas e danos de responsabilidade de alvará de pesquisa de recursos minerais \(item 39,](#)

[Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.21 Cartas Precatórias, Rogatórias ou de Ordem \(Item 40, Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.1.2.21.1 Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Alienação de Bens no Processo de Execução \(item 40, "b", Tabela II, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.2 Atos das escritanias criminais em geral \(Item 41, Tabela III, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.3 Atos dos Avaliadores e Peritos](#)[2.7.3.1 Avaliação \(item 44, Tabela IV, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.3.2 Perícias \(Item 45, "a" Tabela IV, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.3.3 Assistente do Juiz \(Item 46, Tabela IV, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.4 Atos dos Intérpretes e Tradutores](#)[2.7.4.1 Interpretação \(Item 47, Tabela V, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.4.2 Tradução \(Item 48, Tabela V, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.5 Atos dos Distribuidores \(Itens 49 e 50, Tabela VI, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.6 Atos dos Contadores \(Item 53, Tabela VIII, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.6.1 Cálculo de Custas](#)[2.7.6.2 Cálculo, liquidação ou rateio \(item 54 da Tabela VIII da Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.6.3 Retificações de Cálculos \(Item 55, Tabela VIII, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.6.4 Atualização de valores \(Item 56, Tabela VIII, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.6.5 Redução de Título da Dívida Pública \(Item 57, Tabela VIII, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.7 Atos dos Depositários \(Item 58, Tabela IX, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.8 Atos Dos Porteiros Dos Auditórios \(Tabela X, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.8.1 Registro de petições \(Item 60, Tabela X, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.8.2 Pregão \(Item 61, Tabela X, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.8.3 Afixação de edital \(Item 62, Tabela X, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.8.4 Pregão em praça ou leilão \(Item 63, Tabela X, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.9 Atos dos Oficiais de Justiça \(Tabela XI, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.9.1 Citação, intimação e notificação \(Item 64, Tabela XI, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.9.2 Diligências para penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse \(Item 65, Tabela XI, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.9.3 Locomoção de Oficial de Justiça \(Item 66, Tabela XI, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.10 Atos comuns a diversos auxiliares da Justiça \(Capítulo III, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.10.1 Cópias reprográficas autenticadas \(Item 104, Capítulo III, Lei nº 1.286/2001\),](#)[2.7.10.2 Certidões de 1º Grau \(Item 105, Capítulo III, Anexo Único, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.7.10.3 Desentranhamento \(Item 108, Capítulo III, Anexo Único, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.8 Regras de cálculos das custas judiciais no 2º grau de jurisdição](#)[2.8.1 Área Cível \(Tabela I, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.8.1.1 Recursos](#)[2.8.1.1.1 Apelação e Recurso Adesivo \(Item 1º, 1, Tabela I, Lei nº 1.286/2001\)](#)[2.8.1.1.2 Do Agravo \(Antigo agravo de instrumento\) \(Tabela I, 1º, 1, II, da Lei nº 1.286/2001\)](#)

[2.8.1.1.3 Do Agravo Regimental \(Tabela I, 1º, 2, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.1.1.4 Dos Embargos Infringentes \(Tabela I, 1º, 3, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.1.2 Das Ações de Competência Originária do Tribunal de Justiça \(Tabela I, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.1.2.1 Do Mandado de Segurança \(Tabela I, 1º, 4, I, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.1.2.2 Da Ação Rescisória \(Tabela I, 1º, 4, II, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.1.2.3 Restauração de autos extraviados ou destruídos \(Tabela I, 1º, 4, III, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.1.2.4 Exceções de suspeição, impedimento ou incompetência do Desembargador ou do Tribunal \(Tabela I, 1º, 4, IV, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.1.2.5 Conflito de competência \(Tabela I, 1º, 4, V, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.1.2.6 Incidente de falsidade \(Tabela I, 1º, 4, VI, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.2 Área Penal \(Tabela I, 2º, Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.2.1 Recursos](#)

[2.8.2.1.1 Regra Geral \(Tabela I, 2º, 6, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.2.2 Ações](#)

[2.8.2.2.1 Ação penal privada \(Tabela I, 2º, 7, Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.2.2.2 Revisão Criminal \(Tabela I, 2º, 8, Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.2.2.3 Procedimentos incidentais \(Tabela I, 2º, 9, Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.2.2.4 Desaforamento \(Tabela I, 2º, 10, Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.2.2.5 Restauração de autos \(Tabela I, 2º, 11, Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.2.3 Regras gerais aplicáveis aos processos cíveis e criminais \(Tabela I, 3º, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.2.4 Pela carta de sentença \(Tabela I, 3º, 13, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.2.5 Cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem \(Tabela I, 3º, 14, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.3 Certidões ou traslado de 2º grau \(Tabela I, 3º, 15, 16, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.4 Pela autenticação \(Tabela I, 3º, 17, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.8.5 Por cópia reprográfica autenticada \(Tabela I, 3º, 18, da Lei n.º 1.286/2001\)](#)

[2.9 Das custas e recolhimento dos recursos especial, ordinário, apelação cível e extraordinário de competência do STJ e STF.](#)

[2.10 Juizados Especiais](#)

[2.10.1 Juizados Especiais Cíveis](#)

[2.10.2 Juizados Especiais Criminais](#)

[2.11 Considerações gerais](#)

[3. DA TAXA JUDICIÁRIA](#)

[3.1 Aspectos gerais](#)

[3.2 Da incidência](#)

[3.3 Da não incidência](#)

[3.4 Das isenções](#)

[3.5 Do Contribuinte](#)

[3.6 Da Base de Cálculo](#)

[3.6.1 Regra Geral](#)

[3.6.2 Regras Especiais](#)

[3.6.2.1 Prestações Periódicas](#)

[3.6.2.2 Desapropriação](#)

[3.6.2.3 Inventários e Arrolamentos](#)

[3.6.2.4 Locações](#)

[3.6.2.4.1 Despejo e consignação](#)

[3.6.2.4.2 Renovatórias](#)

[3.6.2.4.3 Revisionais de aluguel](#)

[3.6.2.5 Mandados de Segurança](#)

[3.6.2.6 Possessórias e Embargos de Terceiros](#)

[3.6.2.7 Liquidação de sociedade e de concurso de credores](#)

[3.6.2.8 Concordatas preventivas \(atual Recuperação Judicial\)](#)

[3.6.2.9 Falência](#)

[3.6.2.10 Execuções Fiscais](#)

[3.6.2.11 Execução de Título Judicial \(atual Cumprimento de Sentença\)](#)

[3.7 Das Alíquotas](#)

[3.7.1 Valor Mínimo da Taxa Judiciária \(Art. 89, §§ 1º e 3º\)](#)

[3.7.1.2 Exceções ao valor mínimo da Taxa Judiciária \(Art. 90, Lei nº 1.287/2001\)](#)

[3.7.2 Valor Máximo da Taxa Judiciária \(Art. 89, § 2º\)](#)

[3.7.3 Dos Prazos e Formas de Pagamento \(Art. 91, Lei nº 1.287/2001\)](#)

[3.7.3.1 Parcelamento](#)

[3.7.3.2 Alteração do Valor da Causa](#)

[3.7.4 Dos responsáveis e das obrigações acessórias \(Art. 91-A, Lei nº 1.287/2001\)](#)

[3.7.5 Das Penalidades](#)

[3.7.6 Da Atualização Monetária dos Créditos Tributários e dos Juros de Mora](#)

[3.7.6.1 Da Atualização Monetária](#)

[3.7.6.2 Dos Juros de Mora](#)

[3.7.7 Disposições Diversas](#)

[4. FUNJURIS – FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS \(FUNJURIS\)](#)

[5. CONSIDERAÇÕES FINAIS](#)

[5.1 ITCD – Imposto Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos \(ITCD\)](#)

[5.2 Multa Penal](#)

[5.3 Desarquivamento de processo](#)

[6. REFERÊNCIAS](#)

1. DAS DESPESAS PROCESSUAIS

1.1 Conceito

Despesas do processo são todas aquelas necessárias para a efetivação da medida judicial pleiteada, como custas judiciais, taxa judiciária, selos, despesas de locomoção do oficial de justiça, honorários dos peritos e assistentes técnicos, multas revertidas ao Funjuris, diárias, indenização de viagens e condução de testemunhas.

1.2 Do recolhimento antecipado

A parte que requerer a prática de determinado ato deverá depositar antecipadamente as despesas judiciais do ato pretendido ou do valor da diligência, salvo isenções legais.

Nas ações cíveis e penais privadas, sendo a diligência determinada de ofício ou em razão de requerimento do Ministério Público, caberá ao autor da ação o depósito antecipado do valor necessário para a prática do ato, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, do [CPC](#), excetuados os casos previstos em lei.

NOTA: Recolhidas as custas processuais, mesmo que extinto o processo sem julgamento do mérito, não cabe a restituição ou compensação da quantia paga, nos termos do art. 4º da [Lei nº 1.286, de 2001](#), exceto os casos previstos em lei e dispostos neste Manual.

1.2.1 Exceções ao recolhimento antecipado

1.2.1.1 Ações penais públicas e privadas subsidiárias

Nas ações penais públicas ou privadas subsidiárias das públicas, as custas serão recolhidas somente após condenação definitiva, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 1.286, de 2001.

1.2.1.2 Ministério Público e Fazenda Pública

As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas), independentemente da natureza da ação, serão pagas ao final pelo vencido (art. 27 do [CPC](#)).

A Administração Pública, quando ingressa em Juízo por qualquer de suas entidades estatais, suas autarquias, suas fundações públicas ou órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública (MEIRELES, 2000, p. 95).

As sociedades de economia mista, por exemplo, o Banco do Brasil, as empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, não estão inseridas no conceito de Fazenda Pública, não podem, pois, gozar das prerrogativas a ela dispensadas, sendo devido o recolhimento das custas antecipadamente.

Em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora empresa pública federal, o art. 12 do [Decreto-Lei nº 509, de 1969](#), determina que ela gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive no que concerne às custas processuais.

Os conselhos de fiscalização das profissões liberais têm natureza jurídica de autarquia, e também gozam dos privilégios concedidos à Fazenda Pública.

1.3 Fiscalização e penalidades

A fiscalização da cobrança e do recolhimento das despesas processuais é exercida nos termos da Lei Estadual nº 1.286, de 2001:

Art. 18...

I - em todo o Estado, pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;

II - na Comarca em geral, pelo Juiz Diretor do Foro;

III - na Vara e nos Juizados Especiais, pelo Juiz de Direito.

Art. 19. A cobrança indevida ou excessiva de custas, emolumentos ou despesas, obriga à restituição e ao infrator o pagamento de multa equivalente ao dobro do valor cobrado, sem prejuízo das sanções disciplinares e penais cabíveis.

*§ 1º. A multa de que trata este artigo é recolhida ao Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário – FUNJURIS.

§ 2º. A multa, sujeita a recurso, nos termos da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, é aplicada por decisão da autoridade fiscalizadora.

§ 3º. A restituição do produto da cobrança indevida ou excessiva, quando não recolhido ao Estado, e o pagamento da multa são efetivados pelo infrator em cinco dias da ciência da decisão. (Grifo nosso)

Nos termos do item 2.4.5 do Provimento 02/2011-CGJUS, os juízes de direito devem exercer efetiva fiscalização, inclusive quanto ao regular recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, recomendando-se que não despachem nos feitos sem o comprovante do preparo, especialmente as iniciais, salvo para evitar prejuízo ou outro motivo relevante.

1.4 Competência para elaboração de cálculos

Nos termos do art. 2º da [Lei nº 1.286, de 2001](#), os cálculos das custas judiciais são realizados:

I - no Tribunal de Justiça, na respectiva Contadoria;

II - nas Comarcas, pelo contador judicial;

III - no juízo arbitral, pela pessoa que servir de secretário, conforme estipulado no ato de instituição do arbitramento.

O cálculo de custas iniciais ainda poderá ser realizado pelo usuário-advogado e/ou parte interessada, pelos meios disponíveis no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com auxílio e conferência do contador judicial.

1.5 Do recolhimento das despesas processuais

1.5.1 Custas Processuais e Taxa Judiciária

O recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária será feito por meio do DAJ (Documento de Arrecadação Judiciária), em conformidade com a Resolução nº 023, de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.344, do dia 23 de novembro de 2010.

O DAJ será emitido eletronicamente no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), pelo próprio usuário-advogado ou parte interessada, devendo ser anexado ao processo, obrigatoriamente, acompanhado da planilha do cálculo.

O recolhimento das custas judiciais e outras receitas pela prestação de serviços da Justiça poderá ser efetuado pelo contribuinte em qualquer instituição bancária, ou, se preferir, utilizar débito em conta, via internet, canais de autoatendimento e correspondentes bancários, mediante prévia emissão do DAJ.

NOTA: Não configura comprovante de pagamento o simples agendamento realizado nos canais de autoatendimento.

1.5.2 Despesas de Locomoção do Oficial de Justiça

As despesas de locomoção do oficial de justiça deverão ser recolhidas por meio de depósito bancário em conta específica administrada pelo juiz-diretor do foro ou por servidor por ele designado, nos termos do Provimento 002/2011-CGJUS, seção 3, item 3.3.4 e subitens. Os dados bancários de cada comarca estão disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Portal FUNJURIS, Menu: Oficiais de Justiça, ou pelo link <http://www.tjto.jus.br/funjuris/index.php/oficiais-de-justica>

1.5.3 Outras Despesas Processuais

Outras despesas processuais, como, por exemplo, honorários dos peritos e assistentes técnicos, multas impostas às partes, diárias, indenização de viagens e condução de testemunhas, deverão ser recolhidas conforme determinação judicial.

1.6 Do valor da causa

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial (Art. 282, V, CPC) e deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte-autora. Está disciplinado nos arts. 258 a 261 do Código de Processo Civil:

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2010, pp. 294-295), “é sobre o valor da causa que as leis estaduais costumam cobrar a taxa judiciária e estipular as custas devidas...”.

O valor da causa somente poderá ser modificado de ofício pelo juiz da causa ou mediante a procedência de impugnação.

Em virtude do Princípio da Reserva Legal, as custas processuais têm como base de cálculo o valor da causa atribuído na petição inicial. Na taxa judiciária, é o valor econômico pretendido.

Contudo, observado o Princípio da Razoabilidade, quando do julgamento do pedido, pode o magistrado definir expressamente como base de cálculo para recolhimento das despesas processuais o valor da condenação ou do acordo homologado.

1.6.1 Atualização do Valor da Causa

A correção monetária é a recomposição do valor econômico da moeda, ocasionada pela inflação. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899, de 1981, “a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”.

Quando o pagamento das custas processuais, e/ou taxa judiciária, for efetuado em momento diverso ao do protocolo da petição inicial, a base de cálculo será corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação até a data do cálculo, sem incidência de juros.

1.7 Restituição de despesas processuais

Os valores recolhidos indevidamente ao Funjuris poderão ser objeto de pedido de restituição, conforme disciplina o art. 4º da Portaria nº 894/2013/GAPRE de 30/8/2013, publicada no DJ nº 3.183, de 2/9/2013:

Art. 4º Será cabível a devolução dos valores somente nas situações em que houver comprovação:

I - do pagamento em duplicidade;

II - da desistência da ação antes do despacho inicial pelo magistrado;

III - do pagamento do preparo e não ajuizamento do recurso;

IV - do pagamento efetuado a maior;

V - de que o valor recolhido em boleto bancário do Poder Judiciário foi incompatível com o tipo de recolhimento pretendido;

VI - do pagamento de custas em processo abrangido pelo benefício da assistência judiciária ou de preparo, nos casos de não incidência.

Os interessados poderão solicitar a restituição no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br/funjuris/index.php/restituicao>, por meio do formulário disponibilizado no *link*.

2. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

2.1 Definição

As custas processuais são os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços judiciais, fixadas segundo a natureza do processo e a espécie do recurso em consonância com as tabelas anexas à [Lei Estadual nº 1.286, de 2001](#).

2.2 Custas iniciais

As custas iniciais são aquelas antecipadas pelas partes, recolhidas previamente ao ajuizamento da ação, compreendendo a cobrança de todos os atos requeridos na petição inicial, à exceção dos casos previstos em lei.

2.3 Custas intermediárias

As custas intermediárias compreendem a cobrança dos atos que se fizerem necessários no curso do processo, não cobrados previamente no ajuizamento da ação, a serem pagas pelo interessado.

2.4 Custas finais

As custas finais correspondem à cobrança de todos os atos processuais não pagos previamente ao ajuizamento da ação ou no curso do processo. O cálculo e a cobrança devem ser realizados antes do arquivamento dos autos, nos termos do item 2.4.11 do Provimento nº 002/2011-CGJUS.

2.5 Custas Recursais

As custas recursais compreendem aquelas previstas na legislação pertinente ao recurso interposto, sendo indispensável o seu preparo, sob pena de deserção, com exceção aos casos previstos em lei.

Nos termos do item 2.3.2 do Provimento nº 02/2011-CGJUS/TO, no caso de recurso que dependa de preparo prévio, a parte, ao efetuar protocolo, deverá apresentar o comprovante do recolhimento das custas, o qual será enviado juntamente com a petição.

2.6 Das isenções e não incidência de custas judiciais

2.6.1 Das isenções

São isentos do pagamento de custas processuais os beneficiários de assistência judiciária gratuita (art. 6º da [Lei nº 1.286, de 2001](#)).

2.6.2 Da não incidência (art. 7º da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Não incidem custas judiciais sobre:

I - o processo e o recurso de:

habeas corpus e habeas data;

natureza administrativa de competência dos órgãos judiciários, como averiguação oficiosa de paternidade, suscitação de dúvida, processo administrativo disciplinar contra servidor e outros;

competência da Justiça da Infância e Juventude, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - agravo retido;

III - embargos de declaração;

IV - certidões com finalidade eleitoral expressa;

V - acesso aos Juizados Especiais Cível e Criminal, observado o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VI - duplo grau de jurisdição obrigatório, excetuado o recurso voluntário interposto;

VII - conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

VIII - recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, Municípios, pelas autarquias e por aqueles que gozam de isenção legal, de acordo com art. 511, § 1º, do CPC:

Art. 511...

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Parágrafo único renumerado pela [Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#))

NOTA: CERTIDÕES – As certidões de antecedentes criminais e cíveis são gratuitas a toda pessoa física que a requerer para defesa de direitos próprios ou situações pessoais, inclusive por procurador.

Se a certidão for solicitada por advogado sem procuração, por terceiros ou pessoas jurídicas, haverá cobrança de custas, nos termos do PA-44010 (11/0101863-9) CGJUS.

2.7 Regras de cálculos das custas judiciais no 1º grau de jurisdição

As regras de cálculo de custas processuais estão estabelecidas no anexo único e respectivas tabelas da [Lei Estadual nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001](#).

2.7.1 Atos das escritanias judiciais cíveis em geral (Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

2.7.1.1 Regra geral (item 19, Tabela II, Lei nº 1.286, de 2001)

Nos processos de procedimento ordinário cobra-se 1% (um por cento) sobre o valor da causa, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 24,00

máximo de..... R\$ 4.000,00

2.7.1.2 Regras Específicas

2.7.1.2.1 Jurisdição Contenciosa (item 20, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos processos especiais de jurisdição contenciosa, sobre o valor da causa cobra-se 1,4% (um vírgula quatro por cento), respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 20,00

máximo de..... R\$ 2.800,00

Os processos especiais de jurisdição contenciosa estão elencados nos artigos 890 a 1.102-C do Código de Processo Civil, além de outros previstos em leis esparsas, a saber:

Consignação em Pagamento;

Depósito;

Anulação e substituição de títulos ao portador;

Prestação de Contas;

Possessórias (manutenção de posse, reintegração de posse, interdito proibitório);

Núnciação de obra nova;

Usucapião de bens imóveis;

Embargos de Terceiro;

Habilitação;

Restauração de Autos;

Cobrança de vendas a crédito com reserva de domínio;

Ação monitória;

Outros previstos em leis esparsas (busca e apreensão por alienação fiduciária, reintegração de posse de bem móvel – *leasing* –, etc.).

No caso de o procedimento especial transformar-se em procedimento ordinário, em virtude de previsão legal ou determinação judicial, as custas judiciais devidas são cobradas de acordo com o item 19 da Tabela II da Lei nº 1.286, de 2001, item 2.7.1.1 deste Manual.

NOTA: Transformado o procedimento especial em ordinário, sendo o valor da causa superior a R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), independentemente de despacho judicial a escritania remeterá os autos à contadoria para cálculo de complementação das custas.

2.7.1.2.2 Divisão e demarcação de terras particulares (item 21, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

As ações de divisão e de demarcação de terras particulares estão inseridas no rol de procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, entretanto, as custas do ato da escritania são devidas no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 24,00

máximo de..... R\$ 4.000,00

2.7.1.2.3 Separação Judicial e Divórcio

2.7.1.2.3.1 Separação judicial consensual (item 22, I, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nas ações de separação judicial, com ou sem acordo quanto à partilha de bens, cobra-se o valor fixo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

2.7.1.2.3.2 Separação judicial litigiosa (Item 22, II, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Na separação judicial litigiosa cobra-se 1% (um por cento) sobre o valor total dos bens do casal, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 24,00

máximo de..... R\$ 4.000,00

2.7.1.2.3.3 Divórcio consensual (item 31, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

No divórcio consensual, aplica-se a regra pertinente aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária no valor fixo

de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), item 2.7.1.2.12 deste Manual.

2.7.1.2.3.4 Divórcio litigioso (item 20, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

No divórcio litigioso, aplica-se a regra pertinente aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, item 2.7.1.2.1 deste Manual, no percentual de 1,4% sobre o valor da causa, assegurados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 20,00

máximo de..... R\$ 2.800,00

NOTA: Nos termos do § 1º do art. 108 do Código Tributário Nacional, “o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei” (Princípio da Estrita Legalidade Tributária). Não há previsão legal específica para a cobrança de Custas Processuais nas ações de divórcio, consensual ou litigioso, razão pela qual se aplicam, respectivamente, as regras gerais dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária e contenciosa da Lei nº 1.286, de 2001.

2.7.1.2.4 Procedimento sumário (antigo sumaríssimo) (item 23, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos processos de procedimento sumário, cobra-se 1% (um por cento) sobre o valor total dos bens do casal, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 24,00

máximo de..... R\$ 4.000,00

O procedimento sumário está previsto no art. 275 do CPC:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; (Redação dada pela [Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela [Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#))

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela [Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#))

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela [Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#))

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela [Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#))

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela [Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#))

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela [Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#))

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela [Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#))

g) nos demais casos previstos em lei. (Redação dada pela [Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#))

h) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela [Lei nº 12.122, de 2009](#)).

i) nos demais casos previstos em lei.

2.7.1.2.5 Mandado de segurança (item 24, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

No mandado de segurança, por todos os atos das escrivânicas judiciais cíveis, cobra-se o percentual de 1% (um por cento), assegurados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 12,00

máximo de..... R\$ 1.600,00

NOTA: Havendo mais de um impetrante, cobrar-se-á mais R\$ 12,00 (doze reais) por cada impetrante que exceder. Essa cobrança é restrita ao mandado de segurança, não se confundindo com os termos do(s) requerente(s) ou autor(es).

2.7.1.2.6 Execuções (item 25, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nas execuções de títulos extrajudiciais, inclusive execuções fiscais, as custas correspondentes aos atos da escrivania são de 0,7% sobre o valor da causa, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 16,80

máximo de..... R\$ 2.800,00

NOTA: Se o devedor, no prazo da citação, efetuar o pagamento do débito reclamado, as custas judiciais dos atos dos escrivães são reduzidas a 0,2% sobre o valor da causa, devendo ser restituída ao interessado, mediante requerimento, a diferença recolhida a maior (Item 25, "b").

2.7.1.2.6.1 Execuções com atos de penhora, avaliação ou alienação por precatória (item 25, "a", Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Quando a execução recair sobre bens que devam ser penhorados, avaliados e alienados por meio de precatória, fato que deve ser indicado na petição inicial, as custas judiciais são calculadas no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 12,00

máximo de..... R\$ 2.000,00

Se os atos não se realizarem por meio de precatória, e sim no juízo de origem, as custas judiciais devem ser complementadas, calculadas conforme item 2.7.1.2.6 deste Manual.

2.7.1.2.7 Liquidação de sentença (Item 26, I, II, Tabela II, [Lei 1.286, de 2001](#))

Na fase de liquidação de sentença, quando essa se der por artigos (art. 475-E do CPC), as custas do ato do escrivão são cobradas no percentual de 1% sobre o valor da causa atribuído na petição de liquidação, com os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 24,00

máximo de..... R\$ 4.000,00

Quando a liquidação se der por arbitramento (Art. 475-C do CPC), as custas processuais são calculadas no percentual de 0,5% sobre o valor da causa atribuído na petição de liquidação, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 12,00

máximo de..... R\$ 2.000,00

2.7.1.2.8 Cumprimento de sentença

Em razão da entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 2005, o procedimento de execução de sentença sofreu importantes alterações, deixando de ser independente para se tornar fase da ação principal.

No caso de cumprimento de sentença, por falta de previsão legal, não deve haver cobrança de custas judiciais. Em observância ao princípio da reserva legal, tem de haver lei prevendo expressamente a incidência do tributo na fase do cumprimento de sentença, não sendo possível o aproveitamento de regras que definiam o ato da distribuição e autuação do processo executivo como fato gerador da cobrança. A Lei nº 1.286, de 2001, anterior à Lei nº 11.232, de 2005, perdeu a validade nesse ponto, sendo necessária uma atualização legislativa, já que não se admite a aplicação analógica de normas tributárias.

2.7.1.2.9 Embargos do devedor ou à execução (item 27, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos embargos do devedor ou embargos à execução, o ato do escrivão é cobrado no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 24,00

máximo de..... R\$ 4.000,00

2.7.1.2.10 Processos cautelares (item 28, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos processos cautelares, o ato do escrivão é cobrado no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 12,00

máximo de..... R\$ 1.600,00

Nessa regra, estão contempladas as seguintes ações: Arresto, Sequestro, Caução, Busca e Apreensão (que não seja em alienação fiduciária), Exibição, Produção Antecipada de Provas, Justificação, Homologação de Penhor Legal, Atentado, Protesto e Apreensão de Títulos, Obras de Conservação em Coisa Litigiosa ou Judicialmente Apreendida.

2.7.1.2.10.1 Protestos, interpelações, notificações, medidas provisionais (item 29, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nas ações de protestos, interpelações, notificações, medidas provisionais relativas a alimentos ou questões de família, cobra-se o valor fixo de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

2.7.1.2.11 Inventário e Arrolamento (Item 30, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos inventários, é cobrado o percentual de 1% sobre o valor dado à causa, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 24,00

máximo de..... R\$ 4.000,00

Nos arrolamentos, sumário (Art. 1.031 do CPC) e comum (Art. 1.036 do CPC), é cobrado o percentual de 0,7% sobre o valor dado à causa, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 16,80

máximo de..... R\$ 2.800,00

2.7.1.2.11.1 Formal de partilha (Item 30, III, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Por formal de partilha é cobrado o percentual de 3% sobre o valor do quinhão, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 24,00

máximo de..... R\$ 300,00

Além dos limites estabelecidos acima, é acrescido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por página (desde a primeira). Os valores são cobrados por formal de partilha expedido, ou seja, cada herdeiro(a) e/ou meeiro(a) deve recolher o valor devido pelo seu formal de partilha, conforme o quinhão que lhe couber.

NOTAS:

1. A Carta de Adjudicação segue a mesma regra de cálculo do Formal de Partilha.

2. Havendo necessidade de autenticação de documentos que acompanham o Formal ou Carta de Adjudicação, cobra-se o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por cópia reprográfica devidamente autenticada, (item 104 da Lei nº 1.286, de 2001).

2.7.1.2.11.2 Certidão de Pagamento (Item 30, III, “b”, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Quando o formal de partilha for substituído pela certidão de pagamento é cobrado o percentual de 1,5% sobre o valor do quinhão, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 12,00

máximo de..... R\$ 150,00

NOTA: Não há cobrança de valores de número de páginas da certidão.

2.7.1.2.12 Processos especiais de jurisdição voluntária (Item 31, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos processos especiais de jurisdição voluntária é cobrado pelo ato do escrivão o valor fixo de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

2.7.1.2.13 Licenças para alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, órfãos ou interditos (Item 32, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se, nas licenças para alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, de órfãos ou interditos, o percentual de 3,5% sobre o valor dos bens, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 24,00

máximo de..... R\$ 240,00

2.7.1.2.14 Nomeação ou remoção de tutores ou curadores (Item 33, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Para nomeação ou remoção de tutores ou curadores, cobra-se o valor fixo de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

2.7.1.2.15 Alvará Judicial (Item 34, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#)).

Cobra-se, no processamento do pedido, e se for o caso, expedição do respectivo alvará, de qualquer valor e para qualquer fim, exceto das hipóteses previstas no item anterior deste Manual, o valor fixo de R\$ 40,00 (quarenta reais).

NOTA: A cobrança deste item é restrita à ação de Alvará Judicial.

2.7.1.2.16 Falências e Recuperação Judicial (Item 35, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se, nas falências e concordatas, o percentual de 1% sobre o valor dado à causa, com os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 24,00
 máximo de..... R\$ 4.000,00

É acrescentado ao valor apurado:

I - 10% nas habilitações retardatárias de créditos ou pedidos de restituição de mercadorias sobre o seu valor, limitando-se as custas judiciais adicionais a R\$ 90,00 (noventa reais).

II - nas impugnações de crédito, o valor fixo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais);

III - nos processos de extinção das obrigações falimentares, o valor fixo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

NOTA: Quando a falência for elidida com o pagamento do débito no prazo da citação, as custas judiciais são reduzidas a 0,5% sobre o valor da causa, respeitados os limites mínimo de R\$ 12,00 (doze reais) e máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse caso, deve ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior, mediante requerimento.

2.7.1.2.17 Despejo por falta de pagamento (Item 36, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nas ações de despejo por falta de pagamento, é cobrado o percentual de 1% sobre o valor dado à causa, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 24,00
 máximo de..... R\$ 4.000,00

Quando deferida e efetuada a purgação da mora, o percentual acima será alterado para 0,6% sobre o valor dado à causa, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior, mediante requerimento.

2.7.1.2.18 Acidente do trabalho com acordo (Item 37, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos processos de acidente do trabalho, quando houver acordo, cobra-se 3% sobre o valor da indenização, limitando-se as custas judiciais totais ao máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Tal cobrança deve ser efetuada apenas quando do não recolhimento no ajuizamento da ação.

NOTA: Quando não houver acordo, cobra-se 1% sobre o valor da causa, respeitados os limites mínimo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e máximo de 4.000,00 (quatro mil reais), item 19 da Lei nº 1.286, de 2001.

2.7.1.2.19 Procedimentos incidentais (Item 38, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#)).

Nos procedimentos incidentais, inclusive pelas exceções que se processam em autos apartados, será cobrado pelo ato da escrivania o valor fixo de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Exemplos: Impugnação ao Valor da Causa, Impugnação à Justiça Gratuita, Exceção de Suspeição e Impedimento, Exceção de Incompetência, Arguição de Falsidade Documental.

NOTA: Na exceção de pré-executividade e em outras exceções que se processarem dentro dos autos principais não haverá cobrança de custas processuais.

2.7.1.2.20 Avaliação de perdas e danos de responsabilidade de alvará de pesquisa de recursos minerais (Item 39, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

No procedimento de avaliação das perdas e danos de responsabilidade do beneficiário de alvará de pesquisa de recursos minerais, é cobrado o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Caso a avaliação exceda a R\$ 1.000,00 (mil reais), deverão ser pagos mais R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

A quantia deverá ser paga antes de proferida a decisão judicial.

2.7.1.2.21 Cartas Precatórias, Rogatórias ou de Ordem (Item 40, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, qualquer que seja sua origem e finalidade, o valor fixo de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Serão acrescidos, por termo de depoimento ou mandado expedido, que exceder a dois, mais R\$ 5,00 (cinco reais), a partir do terceiro termo de depoimento ou mandado expedido.

2.7.1.2.21.1 Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Alienação de Bens no Processo de Execução (Item 40, “b”, Tabela II, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Quando a carta tiver por finalidade a penhora, avaliação e alienação de bens no processo de execução (Art. 658 do CPC), as custas judiciais devidas são correspondentes a 0,5% sobre o valor da causa, respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 12,00

máximo de..... R\$ 2.000,00

NOTA: Neste caso, mesmo que determinados atos sejam condicionais, deve ser cobrado o percentual de 0,5% sobre o valor da causa, respeitados os limites acima.

2.7.2 Atos das escrivanias criminais em geral (Item 41, Tabela III, Lei nº 1.286, de 2001)

As custas das Escrivanias Criminais são cobradas conforme itens abaixo relacionados:

I - questões incidentais R\$ 96,00

Os processos incidentes estão dispostos nos artigos 95 a 154 do Código de Processo Penal:

exceções;

incompatibilidade e impedimentos;

conflito de jurisdição;

restituição das coisas apreendidas;

medidas assecuratórias;

incidente de falsidade;

incidente de insanidade mental do acusado.

II - aplicação de medida de segurança R\$ 96,00

III - contravenção penal..... R\$ 96,00

IV - por crime com pena cominada de detenção..... R\$ 180,00

V - por crime com pena cominada de reclusão.....R\$ 234,00

VI - por crime de competência do Tribunal do JúriR\$ 300,00

VII - livramento condicional, reabilitação e execução de sentença. R\$ 96,00

Pelo registro de sentença, deve ser cobrado o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) por página.

NOTAS:

1. As custas judiciais de autuação e processamento remuneram a prática de todos os atos da escrivania criminal, exceto os especificados em outras tabelas da Lei nº 1.286, de 2001, e as despesas adicionais.
2. Nos processos criminais em que for sucumbente a Justiça Pública, não se cobram custas judiciais.
3. Nos processos de *habeas corpus* e relaxamento de prisão, as custas não são devidas.

2.7.3 Atos dos Avaliadores e Peritos

2.7.3.1 Avaliação (Item 44, Tabela IV, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Na avaliação de bens imóveis, móveis ou semoventes, sobre o valor apurado, é cobrado o percentual de 1,5% (um e meio por cento), respeitados os seguintes limites:

mínimo de..... R\$ 18,00

máximo de..... R\$ 480,00

NOTA: Nas precatórias, antes da devolução ao juízo deprecante, após a avaliação, a escrivania deverá remeter os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de custas deste ato, *recomendando a devolução ao juízo deprecante após o pagamento das custas do ato de avaliação.*

2.7.3.2 Perícias (Item 45, “a”, Tabela IV, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nas perícias médicas em ações de acidente de trabalho, as custas judiciais máximas não poderão exceder a R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais).

NOTA: Os itens 45, *caput*, e 45, "b", do anexo único, tabela IV, referem-se a honorários de peritos fixados a critério do magistrado.

2.7.3.3 Assistente do Juiz (Item 46, Tabela IV, [Lei nº 1.286, de 2001](#)).

Ao assistente do juiz de direito, nas inspeções judiciais, será devido o valor da DILIGÊNCIA fixado pelo magistrado, respeitando-se o limite diário de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), exceto os casos de justiça gratuita.

NOTA: As despesas adicionais à Tabela IV, por exemplo, condução, alimentação e acomodação para pernoite, são fornecidas pela parte interessada, devendo ser pagas antecipadamente, tomando-se por base a estimativa do valor ou de duração da diligência, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de concluído o ato.

2.7.4 Atos dos Intérpretes e Tradutores

2.7.4.1 Interpretação (Item 47, Tabela V, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se pela interpretação em depoimento e interrogatório, pela primeira página digitada, o valor de R\$ 12,00 (doze reais), somando-se R\$ 8,00 (oito reais) por página acrescida.

2.7.4.2 Tradução (Item 48, Tabela V, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Pela tradução, é cobrado o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) pela primeira página, somando-se R\$ 12,00 (doze reais) por página acrescida.

NOTA: As custas judiciais do item 2.7.4. são pagas pelos interessados após concluído o ato e determinado o valor devido.

2.7.5 Atos dos Distribuidores (Itens 49 e 50, Tabela VI, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se, em virtude de lei ou determinação judicial, por ato abaixo relacionado, a importância de R\$ 2,00 (dois reais):

I - pela distribuição de petições sujeitas ao ato, com as devidas anotações;

II - pela averbação para alterar, baixar ou cancelar a distribuição.

NOTA: Com o advento do processo eletrônico, o ato da distribuição não deixou de existir, sendo realizado eletronicamente, devendo ser cobrado.

2.7.6 Atos dos Contadores (Item 53, Tabela VIII, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

2.7.6.1 Cálculo de Custas

Cobra-se pela conta de custas processuais, sobre o valor da causa, o percentual de 0,5%, assegurados os limites abaixo:

mínimo de..... R\$ 10,00

máximo de R\$ 96,00

As custas processuais deste ato são pagas quando do ajuizamento da causa, tomando-se por base o valor que lhe for atribuído, complementando-se o pagamento no caso de procedência de impugnação ao valor da causa, sendo esta a nova base de cálculo.

Recolhido este ato no ajuizamento da ação, quando dos cálculos de custas processuais intermediárias ou finais, não haverá nova cobrança, nem mesmo o mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), por ausência de previsão legal.

Nos processos criminais, deverá ser cobrado, a título do cálculo de custas processuais, o valor fixo de R\$ 10,00 (dez reais), mínimo previsto na Lei de Custas, por inexistência de valor da causa.

2.7.6.2 Cálculo, liquidação ou rateio (Item 54, Tabela VIII, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se pelo cálculo, liquidação ou rateio, sobre o valor do bem, da causa ou o apurado, o percentual de 0,5%, assegurados os limites abaixo:

mínimo de.....R\$ 10,00

máximo de.....R\$ 96,00

As custas processuais deste item devem ser pagas antecipadamente. Havendo impossibilidade de se estimar o valor a ser apurado antes de se efetuar o cálculo, a cobrança desse ato deverá ser feita na conta de custas finais.

NOTA: As custas deste ato devem ser cobradas por cálculo, liquidação ou rateio efetuado pelo contador judicial no curso do processo.

Não se aplicam, porém, aos cálculos de despesas processuais, sejam de custas, taxa judiciária, despesas de locomoção, previstas na Tabela VIII, item 53, Lei nº 1.286, de 2001.

2.7.6.3 Retificações de Cálculos (Item 55, Tabela VIII, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Quando houver retificação da conta de custas judiciais, de cálculo, liquidação ou rateio, cobra-se 50% das custas judiciais do ato retificado, ou seja, 0,25% sobre o valor da causa, do bem ou apurado, conforme o caso, assegurados os limites abaixo:

mínimo de.....R\$ 5,00

máximo de.....R\$ 48,00

Caso a retificação se der por erro do contador judicial, não haverá cobrança do ato.

NOTA: O ato retificado é o cálculo do contador, ou seja, cobra-se a diferença do valor das custas apuradas na retificação,

mais 0,25% sobre o valor da causa, do bem ou apurado, conforme o caso, com mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais) e máximo de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

2.7.6.4 Atualização de valores (Item 56, Tabela VIII, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se pela atualização de valor nominal financeiro por efeito de correção monetária, por ano ou fração o valor de R\$ 3,00 (três reais).

Neste caso, deve ser cobrada por valor ou parcela corrigida, por ano ou fração de ano, a importância de R\$ 3,00 (três reais).

Exemplo:

Repetição de Indébito, condenado a pagar o valor em dobro a partir da data de cada desconto indevido, dos meses de abril a junho de 2012, valores a serem corrigidos até junho de 2014.

1ª Parcela, vencida em abril, de 2012: de abril de 2012 a junho de 2014, compreende um período de correção de dois anos e dois meses (fração), cobrar-se-á o valor de R\$ 9,00 (nove reais).

2ª Parcela, vencida em maio de 2012: de maio de 2012 a junho de 2014, compreende um período de correção de dois anos e um mês (fração), cobrar-se-á o valor de R\$ 9,00 (nove reais).

3ª Parcela, vencida em junho, de 2012: de junho de 2012 a junho de 2014, compreende um período de correção de dois anos e zero mês (fração), cobrar-se-á o valor de R\$ 6,00 (seis reais).

Totalizando: R\$ 9,00 + R\$ 9,00 + R\$ 6,00 = R\$ 24,00

2.7.6.5 Redução de Título da Dívida Pública (Item 57, Tabela VIII, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se pela redução (conversão) de título da dívida pública, quantitativo financeiro expresso em unidade convencional de valor, obrigação em moeda estrangeira e vice-versa, à moeda nacional, o valor fixo de R\$ R\$ 10,00 (dez reais).

2.7.7 Atos dos Depositários (Item 58, Tabela IX, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobram-se pelos atos do depositário, compreendendo a guarda, os registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e contas anuais:

I - de bens móveis, inclusive semoventes, sobre o seu valor, pelo primeiro ano ou fração em que permanecerem sob a guarda judicial, cobra-se o percentual de 1,0%, assegurados os seguintes limites:

mínimo deR\$ 12,00

máximo de.....R\$ 480,00

II - de bens imóveis, sobre o seu valor, pelo primeiro ano ou fração em que permanecerem sob a guarda judicial, a metade das custas judiciais do item anterior, observados os seguintes limites:

mínimo deR\$ 12,00

máximo de.....R\$ 480,00

NOTA: As custas judiciais dos depósitos são reduzidas em 50% do previsto neste item, cumulativamente, por ano ou fração subsequente ao primeiro.

Sobre o valor dos frutos e dos rendimentos líquidos dos bens depositados, perceberão os depositários o percentual de 10% até o limite máximo de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

NOTAS:

1. As importâncias em dinheiro, pedras e metais preciosos, joias, apólices, títulos de crédito em geral, inclusive os da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures e outros papéis representativos de obrigações legais ou convencionais são guardados em estabelecimentos bancários, de preferência naqueles em que o maior acionista for pessoa jurídica de direito público. Nessas hipóteses, o depósito será remunerado de acordo com a tarifa bancária.

2. As custas judiciais desta tabela, exceto as do item 59, Tabela IX, da Lei nº 1.286, de 2001, são antecipadas na quantia correspondente a um ano de depósito. Tendo em vista o valor da execução ou procedimento cautelar, será corrigido, para mais ou para menos, depois da avaliação. Havendo custas processuais remanescentes, deverão ser recolhidas até o momento do levantamento dos bens. As custas processuais do item 59, Lei nº 1.286, de 2001, são pagas depois da apuração dos valores auferidos.

3. As custas processuais do depositário judicial não incluem a indenização das despesas justificadas e comprovadas, feitas com a guarda, conservação e administração dos bens depositados, às quais têm sempre direito e lhe são pagas depois de aprovadas pelo juiz de direito.

4. O depositário particular, que não seja parte na causa ou indiretamente interessado na sua decisão, faz jus ao recebimento de uma quantia que o juiz de direito fixará, por ocasião do levantamento do depósito, entre a metade e o dobro do que caberia ao judicial.

2.7.8 Atos dos Porteiros dos Auditórios (Tabela X, Lei nº 1.286, de 2001)

2.7.8.1 Registro de petições (Item 60, Tabela X, Lei nº 1.286, de 2001)

Pelo registro de petições, requerimentos, precatórias e outros papéis ou documentos que devam receber despacho judicial, cobra-se o valor de R\$ 1,00 (um real).

NOTA: Com a implantação do processo eletrônico, o ato do protocolo não deixou de existir, sendo realizado eletronicamente, devendo ser cobrado. Nos documentos de mera ciência não se deve cobrar o ato do protocolo.

2.7.8.2 Pregão (Item 61, Tabela X, Lei nº 1.286, de 2001)

Cobra-se pelo pregão, seja qual for o número de apregoados, o valor fixo de R\$ 2,00 (dois reais).

2.7.8.3 Afixação de edital (Item 62, Tabela X, Lei nº 1.286, de 2001)

Cobra-se pela afixação de edital, de qualquer natureza, incluída a respectiva certidão, o valor fixo de R\$ 2,00 (dois reais).

2.7.8.4 Pregão em praça ou leilão (Item 63, Tabela X, Lei nº 1.286, de 2001)

Pelo pregão, em praça ou leilão, cobra-se, sobre o valor dos bens arrematados, arrendados, adjudicados ou remidos, o percentual de 1,0%, assegurados os limites abaixo:

mínimo de R\$ 24,00

máximo de..... R\$ 240,00

2.7.9 Atos dos Oficiais de Justiça (Tabela XI, Lei nº 1.286, de 2001)

2.7.9.1 Citação, intimação e notificação (Item 64, Tabela XI, Lei nº 1.286, de 2001)

As custas processuais de citação, intimação e notificação são pagas pela parte, por pessoa, no importe abaixo:

a) na zona urbana R\$ 10,00

b) nas áreas suburbanas R\$ 12,00

c) na zona rural R\$ 12,00

I - no caso de citação por hora certa, em qualquer localidade, acresce-se às custas o valor de R\$ 6,00 (seis reais)

II - em se tratando de marido e mulher, menores ou incapazes e seus pais ou responsáveis, conta-se o ato como sendo relativo a uma só pessoa, se praticado no mesmo local e na mesma hora;

III - em se tratando de diligência contra o Ministério Público ou a seu requerimento, não haverá incidência de custas judiciais;

IV - as custas judiciais e as despesas de locomoção devem ser pagas pela parte interessada, antecipadamente;

V - nos municípios sedes de comarcas, para as diligências efetuadas num raio de três quilômetros em relação ao edifício do Fórum, não será cobrada a locomoção;

VI - quando a diligência tiver por objeto a remoção, a condução e o transporte de pessoas ou coisas, que não puderem utilizar o meio de transporte usado pelo oficial de justiça, deverá a parte providenciar o veículo adequado ou depositar na escrivania judicial a importância relativa à locomoção do veículo, previamente.

2.7.9.2 Diligências para penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse (Item 65, Tabela XI, Lei nº 1.286, de 2001)

As custas processuais de diligências para penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão (civil), arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício, são pagas por ato, além das despesas com a locomoção, na forma seguinte:

I - causas até R\$ 300,00 R\$ 12,00

II - causas de R\$ 300,01 a R\$ 499,99 R\$ 14,00

III - causas de R\$ 500,00 a R\$ 999,99 R\$ 16,00

IV - causas de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.999,99.....	R\$ 24,00
V - causas de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.999,99.....	R\$ 36,00
VI - causas de R\$ 5.000,00 a R\$ 9.999,99.....	R\$ 48,00
VII - causas de R\$ 10.000,00 a R\$ 19.999,99.....	R\$ 96,00
VIII - causas acima de R\$ 20.000,00.....	R\$ 120,00

NOTAS:

1. Quando no cumprimento de um mesmo mandado o oficial de justiça praticar mais de um ato previsto neste número, as custas judiciais dos subseqüentes ao primeiro são reduzidas em 50%.
2. As custas dos atos dos oficiais de justiça são devidas inclusive nos atos praticados pelos oficiais *ad hoc*.

2.7.9.3 Locomoção de Oficial de Justiça (Item 66, Tabela XI, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

As despesas de locomoção do oficial de justiça são previamente recolhidas pelo interessado, juntamente com o recolhimento das custas processuais referentes ao ato a ser realizado, conforme os valores da diligência fixados por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins:

- I - quando a diligência for praticada por dois oficiais de justiça, estes dividirão, em partes iguais, os valores referentes ao pagamento da despesa de locomoção;
- II - as custas processuais dos atos realizados fora do horário normal ou em feriados, quando autorizadas pelo juiz (Art. 172, CPC), serão contadas em dobro;
- III - o oficial de justiça designado para acompanhar juiz de direito em vistorias ou inspeções percebe as diligências por este fixadas, respeitando-se o limite diário de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

NOTAS

1. No caso de cumprimento de um mandado, com diversas diligências, ao mesmo tempo, em localidades vizinhas, o oficial de justiça percebe apenas uma locomoção.
2. Se a parte interessada disponibilizar transporte ao oficial de justiça, não será devida a diligência.
3. Nos termos do item 3.3.4 do Provimento 02/2011-CGJUS/TO, nenhum oficial de justiça, no cumprimento do dever funcional, poderá receber diretamente da parte ou do advogado, a qualquer título, valores financeiros, inclusive o valor para o custeio das despesas de locomoção, os quais deverão ser recolhidos em conta específica, constituindo falta grave, punível de acordo com a legislação aplicável, o descumprimento dessa proibição.
4. Nos termos da Resolução 153/2012-CNJ e Resolução 16/2012-TJTO, não é devida a cobrança de locomoção do oficial de justiça para cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.
5. As diligências dos oficiais de justiça não recolhidas antecipadamente, em virtude de requerimento de beneficiários de justiça gratuita, Ministério Público e Fazenda Pública, deverão, ao final do processo, ser pagas pelo vencido.
6. Nos Juizados Especiais Cíveis, no caso de Recurso Inominado, deverão ser cobradas as Locomoções dispensadas no curso do processo.

7. Nas intimações ou notificações eletrônicas, inclusive via diário da justiça, salvo publicações particulares, não há cobrança de custas processuais, por serem atos praticados pelas escrivânias.

2.7.10 Atos comuns a diversos auxiliares da Justiça (Capítulo III, Lei nº 1.286, de 2001)

2.7.10.1 Cópias reprográficas autenticadas (Item 104, Capítulo III, Lei nº 1.286, de 2001).

Por cópia reprográfica, devidamente autenticada, deverá ser cobrado o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

2.7.10.2 Certidões de 1º Grau (Item 105, Capítulo III, Anexo Único, Lei nº 1.286, de 2001)

Certidões sem buscas, é cobrado o valor fixo de R\$ 10,00 (dez reais).

Certidões com buscas, é cobrado o valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Com a implantação dos sistemas de acompanhamento processual eletrônico (S-Proc) e posteriormente do processo eletrônico (E-Proc), as buscas são realizadas em todo o banco de dados, não sendo possível restringir a pesquisa a um único ano ou período.

São isentas de cobrança as certidões para fins eleitorais (art. 7º, IV, da [Lei nº 1.286, de 2001](#)), beneficiários da justiça gratuita ([Lei nº 1.060, de 1950](#)) e defesa de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b", da [CF](#)).

NOTA: Em observância ao PA-44010 (11/0101863-9), haverá cobrança de custas processuais pelo Cartório Distribuidor para emissão de certidões cíveis ou criminais de pessoas jurídicas e também de pessoas físicas quando estas requeridas por terceiros.

2.7.10.3 Desentranhamento (Item 108, Capítulo III, Anexo Único, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Com o advento do processo eletrônico, o desentranhamento de documentos é aplicável apenas aos processos em meio físico.

Nos termos da [Lei nº 1.286, de 2001](#), deverá ser cobrado o valor de R\$ 2,00 (dois reais) pelo desentranhamento de documentos em autos arquivados, relativamente a cada documento e respectiva anotação nos autos. Se houver necessidade de extrair cópia, para neles permanecer, deverá ser cobrado mais R\$ 2,00 (dois reais) por documento.

2.8 Regras de cálculos das custas judiciais no 2º grau de jurisdição

São recolhidos previamente em conformidade com a Tabela I da [Lei nº 1.286, de 2001](#).

As custas processuais não incluem as despesas postais, que são cobradas de acordo com a tarifa vigente.

2.8.1 Área Cível (Tabela I, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

2.8.1.1 Recursos

Independem de preparo os recursos interpostos pelo representante do Ministério Público, pelo curador especial nomeado para o processo e pelo beneficiário da justiça gratuita.

São isentos de preparo os processos de *habeas corpus* e os recursos das decisões proferidas nestes.

2.8.1.1.1 Apelação e Recurso Adesivo (Item 1º, 1, Tabela I, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos, é cobrado o percentual de 0,5% sobre o valor da causa, assegurados os limites:

mínimo deR\$ 6,00

máximo de.....R\$ 96,00

Essa regra se aplica aos recursos adesivos, nos termos do parágrafo único do art. 500 do Código de Processo Civil.

NOTA: Ressalta-se que não deve mais ser cobrado o valor do porte de remessa e retorno dos autos, considerando-se a implantação do processo eletrônico.

Entretanto, quando o processo tiver de ser enviado fisicamente a outro juízo ou instância, por este não dispor de sistema compatível com o E-Proc, deverá ser cobrado o valor do porte de remessa e retorno dos autos.

2.8.1.1.2 Do Agravo (Antigo agravo de instrumento) (Tabela I, 1º, 1, II, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

No cálculo de custas do agravo, deverá ser cobrado o valor fixo de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

2.8.1.1.3 Do Agravo Regimental (Tabela I, 1º, 2, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

No Agravo Regimental, as custas processuais devidas são cobradas no valor fixo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

2.8.1.1.4 Dos Embargos Infringentes (Tabela I, 1º, 3, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos embargos infringentes, as custas judiciais devidas são cobradas no valor fixo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Não haverá incidência de custas processuais nos Embargos de Declaração, ainda que com efeitos infringentes (art. 7º, III, da Lei nº 1.286, de 2001).

2.8.1.2 Das Ações de Competência Originárias do Tribunal de Justiça (Tabela I, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

2.8.1.2.1 Do Mandado de Segurança (Tabela I, 1º, 4, I, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos mandados de segurança, por todos os atos, sobre o valor da causa, cobra-se 1,0%, assegurados os seguintes limites:

mínimo de R\$ 12,00

máximo de..... R\$ 120,00

Se mais de um impetrante, são acrescidos mais R\$ 5,00 (cinco reais) por cada um que exceder.

2.8.1.2.2 Da Ação Rescisória (Tabela I, 1º, 4, II, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Por todos os atos, sobre o valor da causa, 1,0%, assegurados os seguintes limites:

mínimo de R\$ 12,00

máximo de..... R\$ 360,00

Além das custas processuais previstas na Lei nº 1.286, de 2001, o autor da ação Rescisória deverá depositar antecipadamente a multa prevista no art. 488, II, do CPC:

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

I -...

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. (grifo nosso)

2.8.1.2.3 Restauração de autos extraviados ou destruídos (Tabela I, 1º, 4, III, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se o valor fixo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

2.8.1.2.4 Exceções de suspeição, impedimento ou incompetência do desembargador ou do Tribunal (Tabela I, 1º, 4, IV, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se o valor fixo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

2.8.1.2.5 Conflito de competência (Tabela I, 1º, 4, V, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos conflitos de competência suscitados pela parte, cobra-se o valor fixo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

2.8.1.2.6 Incidente de falsidade (Tabela I, 1º, 4, VI, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se o valor fixo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

2.8.1.2.7 Questões e procedimentos incidentais, execuções de acórdãos e nas reclamações (Tabela I, 1º, 5, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Cobra-se o valor fixo de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

2.8.2 Área Penal (Tabela I, 2º, [Lei nº 1.286, de 2001](#))**2.8.2.1 Recursos**

2.8.2.1.1 Regra Geral (Tabela I, 2º, 6, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nos recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos, cobra-se o valor fixo de R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

Em se tratando de recurso em ação penal privada, o preparo das custas será antecipado.

2.8.2.2 Ações**2.8.2.2.1 Ação penal privada (Tabela I, 2º, 7, [Lei nº 1.286, de 2001](#))**

Na ação penal privada originária do Tribunal de Justiça, cobra-se o valor fixo de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

O recolhimento deverá ser realizado antecipadamente, no momento do ajuizamento da ação.

2.8.2.2.2 Revisão Criminal (Tabela I, 2º, 8, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Na revisão criminal, por todo o processo cobra-se o valor fixo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

2.8.2.2.3 Procedimentos incidentais (Tabela I, 2º, 9, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nas questões e procedimentos incidentais, cobra-se o valor fixo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

Os processos incidentes estão dispostos nos artigos 95 a 154 do Código de Processo Penal:

exceções;

impedimentos;

conflito de jurisdição;

restituição das coisas apreendidas;

medidas assecuratórias;

incidente de falsidade;

incidente de insanidade mental do acusado.

2.8.2.2.4 Desaforamento (Tabela I, 2º, 10, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

No desaforamento, cobra-se o valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

2.8.2.2.5 Restauração de autos (Tabela I, 2º, 11, [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Na restauração de autos extraviados ou destruídos, cobra-se o valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

NOTA: Se o extravio ou destruição se deu por culpa do Poder Judiciário, não deverá ser cobrado o valor.

2.8.2.3 Regras gerais aplicáveis aos processos cíveis e criminais (Tabela I, 3º, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Nas diligências de citação, intimação, notificação ou outra finalidade processual, cobra-se:

na zona urbanaR\$ 12,00

nas áreas suburbanasR\$ 20,00

na zona ruralR\$ 24,00

2.8.2.4 Pela carta de sentença (Tabela I, 3º, 13, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Pela carta de sentença, por página, cobra-se R\$ 2,00 (dois reais).

2.8.2.5 Cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem (Tabela I, 3º, 14, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, qualquer que seja sua origem e finalidade, cobra-se o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), sendo acrescidos mais R\$ 2,00 (dois reais) por termo de depoimento ou mandado expedido que exceder a dois, ou seja, a partir de três.

2.8.3 Certidões ou traslado de 2º grau (Tabela I, 3º, 15, 16, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Certidões ou traslado sem buscas, deverá ser cobrado o valor fixo de R\$ 5,00 (cinco reais).

Certidões ou traslado com buscas, deverá ser cobrado o valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais). Com a implantação dos sistemas de acompanhamento processual eletrônico (S-Proc) e posteriormente do processo eletrônico (E-Proc), as buscas são realizadas em todo o banco de dados, não sendo possível restringir a pesquisa a um único ano ou período.

São isentas de cobrança as certidões para fins eleitorais (art. 7º, IV, da [Lei nº 1.286, de 2001](#)), beneficiários da justiça gratuita ([Lei nº 1.060, de 1950](#)) e defesa de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b", da CF).

NOTA: Em observância ao PA-44010 (11/0101863-9), haverá cobrança de custas processuais para emissão de certidões cíveis ou criminais de pessoas jurídicas e também de pessoas físicas quando estas requeridas por terceiros.

Cabe ressaltar que o próprio interessado (pessoa física) pode obter, gratuitamente, certidão de distribuição cível e criminal do 2º grau de jurisdição no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjto.jus.br> --> Certidões de 2º Grau

2.8.4 Pela autenticação (Tabela I, 3º, 17, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Pela autenticação, por documento cobra-se R\$ 1,00 (um real).

2.8.5 Por cópia reprográfica autenticada (Tabela I, 3º, 18, da [Lei nº 1.286, de 2001](#))

Por cópia reprográfica, devidamente autenticada, por página, cobram-se R\$ 2,00 (dois reais).

2.9 Das custas e recolhimento dos recursos especial, ordinário, apelação cível e extraordinário de competência do STJ e STF

Os valores das custas e recolhimento dos Recursos Especial, Ordinário, Extraordinário, interpostos no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins de competência do STJ e STF, estão disciplinados pelos próprios órgãos. Podem ser consultados nos sítios: www.stj.jus.br e www.stf.jus.br.

2.10 Juizados Especiais

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, regidos pela [Lei nº 9.999, de 1995](#), têm como princípios basilares a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

No que se refere à cobrança de custas processuais, o rito dos Juizados Especiais merece destaque.

2.10.1 Juizados Especiais Cíveis

Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.999, de 1995, nos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, não haverá cobrança de custas, taxas ou demais despesas.

Contudo, em caso de recurso inominado, o parágrafo único do artigo 54 estabelece o seguinte:

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Desse modo, as custas e a taxa judiciária devem ser cobradas nos termos das [Leis nºs 1.286 e 1.287, ambas de 2001](#).

No recurso inominado é cobrado o percentual de 0,5% sobre o valor da causa, assegurado o valor mínimo de R\$ 6,00 (seis reais) e máximo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), conforme Tabela I, 1º, 1, [Lei nº 1.286, de 2001](#).

O preparo recursal compreende as custas processuais dispensadas no 1º grau de jurisdição, a taxa judiciária e as custas do recurso.

Ressalta-se que se não deve mais cobrar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, considerando-se a implantação do processo eletrônico.

As custas relativas aos recursos protocolados na comarca são pagas no ato da interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual, sob pena de deserção.

2.10.2 Juizados Especiais Criminais

Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, cobra-se o valor fixo de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) no caso de contravenção penal e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por crime com pena cominada de detenção (art. 87 da [Lei nº 9.099, de 1995](#), c/c art. 3º, III, "b", da [Lei Estadual nº 1.286, de 2001](#)).

Nas ações penais de natureza pública e privada subsidiária da pública, as custas, em geral, notadamente as relativas à interposição de recurso, somente serão devidas após condenação com trânsito em julgado, nos termos do art. 5º da [Lei nº 1.286, de 2001](#).

Nas ações penais privadas, as custas deverão ser antecipadas pela parte-autora, nos termos do parágrafo único do art. 5º da [Lei nº 1.286, de 2001](#), salvo as gratuidades legais.

Ao réu condenado com sentença transitada em julgado cabe o pagamento das custas, nas ações penais públicas e nas penais privadas subsidiárias da pública (art. 5º da [Lei Estadual nº 1.286, de 2001](#)).

2.11 Considerações gerais

A ausência do recolhimento das custas iniciais não impedirá o despacho pelo juiz plantonista, devendo ser efetuado o recolhimento posteriormente, no prazo legal, pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida (CPC, artigo 257).

Além das custas judiciais e dos emolumentos, cumpre à parte interessada o pagamento da taxa judiciária e das despesas judiciais e extrajudiciais previstas em lei.

Os honorários dos auxiliares da justiça são arbitrados pelo presidente do feito, na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.

As despesas relativas à condução, hospedagem e alimentação, no caso de atos ou diligências realizados fora do recinto do Fórum são cotadas nos autos ou no documento a que se refira.

É vedada a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal.

Não há previsão legal de parcelamento das custas processuais, porém, para não impedir o acesso à justiça, pode o magistrado, a seu critério, deliberar sobre o pedido.

Qualquer pessoa pode comunicar à autoridade competente a infração a Lei de Custas Processuais, [Lei Estadual nº 1.286, de 2001](#).

3. DA TAXA JUDICIÁRIA

3.1 Aspectos gerais

A taxa judiciária, estabelecida pelo art. 2º, II, "a", da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Estado do Tocantins), corresponde à taxa cobrada em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, no caso a prestação jurisdicional.

3.2 Da incidência

Nos termos do *caput* do art. 84 e parágrafo primeiro da [Lei nº 1.287, de 2001](#), a Taxa Judiciária (TXJ) incide sobre o valor das ações nas causas cíveis e atos judiciais previstos no Anexo III, excluídos os serviços notariais e registrais, sobre os serviços de atuação dos magistrados e dos membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, e é devida, conforme o caso, por aqueles que acionarem a Justiça Estadual, perante qualquer Juízo ou Tribunal.

É devida, ainda, nos processos criminais de ação penal privada, de forma antecipada, e na ação penal pública, ao final, após trânsito em julgado, quando não sucumbente à Justiça Pública, nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, IV, da Lei 1.287, de 2001.

Dentro do campo de incidência da taxa judiciária, consideram-se ações autônomas, obrigando aqueles que as promoverem ao pagamento da taxa judiciária (§ 2º, art. 84, [Lei nº 1.287, de 2001](#)):

- a) reconvenção;
- b) intervenção de terceiros, inclusive oposição;
- c) habilitações incidentes – substituição de qualquer parte no processo;
- d) processos acessórios, inclusive embargos de terceiros;
- e) habilitações de crédito nos processos de falência ou recuperação judicial;
- f) embargos do devedor.

3.3 Da não incidência

A [Lei nº 1.287, de 2001](#), art. 84-A, especifica os casos de não incidência da taxa judiciária, a saber:

Art. 84-A. A taxa não incide sobre:

I - declarações de crédito e pedidos de alvarás em apenso aos processos de inventário;

II - prestações de contas relativas ao exercício de tutela, curatela, testamentária, inventariança, nas de leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando, não sendo impugnados, independam de processo especial;

III - processos administrativos de iniciativa da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, ou de pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita;

IV - processos de restauração, suprimento ou retificação de registros públicos, quando se tratar de registro de pessoas naturais.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.

3.4 Das isenções

O artigo 85 da [Lei nº 1.287, de 2001](#), elenca especificamente os casos de isenções da taxa judiciária, assim redigido:

Art. 85. São isentos da TXJ:

I - os conflitos de jurisdição;

II - os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros;

III - as habilitações de herdeiros para haverem herança ou legado;

IV - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;

V - os processos que versem sobre alimentos, inclusive provisionais e os instaurados para cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;

VI - as justificações para a habilitação de casamento civil;

VII - os processos de desapropriação;

VIII- as ações de execuções fiscais promovidas pelas Fazendas Públicas;

IX - as liquidações de sentenças;

X - as ações populares, habeas corpus, habeas data e mandado de injunção;

XI - os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária aos necessitados;

XII - os processos incidentes nos próprios autos da causa principal;

XIII- os atos ou documentos que se praticarem ou expedirem em cartório e tabelionatos, para fins exclusivamente militares, eleitorais e educacionais;

XIV- as entidades filantrópicas;

XV - os atos e documentos praticados e expedidos para pessoas reconhecidamente pobres.

NOTAS:

1. No inciso I do artigo 85, no conflito de Jurisdição, está implícito o conflito de competência.

2. As isenções previstas nos incisos V, VII, VIII e XI são exclusivas ao autor da ação, cabendo o pagamento da TXJ ao réu quando condenado ou em caso de acordo. Ver arts. 86, §§ 1º e 2º, e 88, § 4º, da [Lei nº 1.287, de 2001](#).

3.5 Do Contribuinte

O art. 86 da [Lei nº 1.287, de 2001](#), define o contribuinte:

Art. 86. O contribuinte da TXJ é o autor da ação ou a pessoa a favor de quem forem praticados os atos ou prestados os serviços previstos na tabela constante do anexo III a esta Lei.

§ 1º. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa é devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

§ 2º. Nos processos criminais, nos pedidos de alimentos e nos de indenização por acidentes de trabalho quando requeridos por acidentados, seus beneficiários ou sucessores, é devida a taxa pelo réu na execução, quando condenado ou no caso de acordo.

Regra geral, o contribuinte da TXJ é a pessoa física ou jurídica que busca a tutela jurisdicional do Estado, ou seja, o autor da ação.

Podem ser também quaisquer pessoas a favor de quem forem praticados atos processuais, e ainda o réu, quando condenado.

3.6 Da Base de Cálculo

3.6.1 Regra Geral

De acordo com o art. 88 da [Lei nº 1.287, de 2001](#), a base de cálculo da TXJ é o valor da causa atribuído na petição inicial, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil (arts. 258 e seguintes). Depreende-se, ainda, da lei que, para fins de base de cálculo, deverá ser considerada a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer vantagens pretendidas pela parte, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo citado:

§ 1º Considera-se como valor do pedido, para fins desta Lei, a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes.

§ 2º. Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de obrigação contratual ou legal, entende-se por principal o valor da obrigação.

Exemplo:

Natureza: Ordinária de Cobrança

Valor da Causa atribuído na Petição Inicial: R\$ 15.000,00

Pedidos:

Principal: R\$12.000,00

Juros: R\$ 2.000,00

Multa: R\$ 1.000,00

Honorários Advocatícios – 20%: R\$ 3.000,00

Base de Cálculo: R\$ 18.000,00

Alíquota: 1%

Valor a Recolher: R\$ 180,00

O exemplo acima trata de uma Ação Ordinária de Cobrança em que o valor atribuído à causa na petição inicial foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), contemplando o principal (R\$ 12.000,00), os juros (R\$ 2.000,00) e a multa (R\$ 1.000,00). Nesse caso, o valor da causa atribuído na petição inicial não pode ser a base de cálculo para a taxa judiciária, pois a legislação determina a soma de quaisquer vantagens pretendidas pelas partes, ou seja, deve-se levar em consideração ainda os honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00), totalizando como base de cálculo da taxa judiciária o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Aplicando-se a alíquota de 1% apura-se a taxa judiciária a ser recolhida no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

NOTA: Havendo na inicial pedido de condenação da parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios, sem menção ao percentual pleiteado, para efeito da base de cálculo da taxa judiciária considerar-se-á o mínimo legal de 10%.

3.6.2 Regras Especiais

Em que pese o disposto no item anterior, o legislador estadual trouxe algumas exceções à regra geral, retirando da composição da base de cálculo da taxa judiciária os juros, multas, honorários advocatícios e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes, estabelecendo outros critérios, a seguir delineados.

3.6.2.1 Prestações Periódicas

A base de cálculo da taxa judiciária é a soma das prestações vencidas até a data do pedido, acrescidas de doze prestações vincendas.

Art. 88...

§ 3º, Lei n. Quando o pedido tiver por objeto prestações periódicas, a taxa é calculada, inicialmente, sobre todas as prestações já vencidas, até a data do pedido e mais as vincendas correspondentes a um ano. (Lei nº 1.287/2001)

3.6.2.2 Desapropriação

A base de cálculo da taxa judiciária é a diferença entre o valor postulado pelo réu e o fixado na decisão judicial.

Art. 88...

4º. Nos processos de desapropriação, a taxa é devida sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo réu e o fixado na decisão final. ([Lei nº 1.287/2001](#))

3.6.2.3 Inventários e Arrolamentos

A base de cálculo da taxa judiciária é o valor equivalente às custas processuais inerentes aos atos da escrivania cível.

Art. 88...

§ 5º. Nos inventários e arrolamentos resultantes de óbito ou dissolução de sociedade conjugal, bem como nos pedidos de alvará não previstos no inciso I do art. 84-A, e, observado o inciso II do § 1º do art. 89, a base de cálculo é o valor equivalente às custas judiciais, fixadas em tabela da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes aos atos praticados pelos escrivães. ([Lei nº 1.287/2001](#))

NOTA: Verificado o valor do ato da escrivania nos termos da Lei nº 1.286, de 2001, este será a base de cálculo da taxa judiciária, aplicando-se as alíquotas correspondentes ao valor da causa.

Exemplo: Ação de Inventário com valor da causa de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Neste caso o ato da escrivania será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo esta a base de cálculo.

Observado o valor da causa, a alíquota aplicável é a de 2,5%, de acordo com o art. 89 da [Lei nº 1.287, de 2001](#). Aplicando-se esse percentual sobre a base de cálculo, o valor da taxa judiciária é de R\$ 100,00 (cem reais).

3.6.2.4 Locações

3.6.2.4.1 Despejo e consignação

Nas ações de Despejo e Consignações de Aluguéis, a base de cálculo é a soma dos aluguéis no período de um ano.

Art. 88...

§ 6º. Nas ações relativas a locações, considera-se como valor do pedido:

I - nas ações de despejo e nas consignações de aluguéis, o valor dos aluguéis de um ano; (Lei nº 1.287/2001)

3.6.2.4.2 Renovatórias

Nas ações renovatórias, a base de cálculo é o valor mensal do aluguel que o autor oferece a pagar, multiplicado por vinte e quatro meses. Se na sentença o juiz fixar o valor do aluguel superior ao valor proposto na inicial, é devida a complementação da taxa judiciária sobre a diferença.

Art. 88...

§ 6º...

II - nas ações renovatórias, inicialmente, o aluguel mensal que o autor oferecer pagar, multiplicado por 24; se a decisão final fixar aluguel superior ao proposto na inicial, é devida a taxa calculada sobre a diferença entre o aluguel proposto e o fixado, relativo a 24 meses; (Lei nº 1.287/2001)

3.6.2.4.3 Revisionais de aluguel

Nas ações de revisão de aluguel, a base de cálculo é a diferença que o autor pleitear multiplicada pelo número de meses que pretender que a revisão venha a durar. Caso não indique o prazo, este será de vinte e quatro meses.

Art. 88...

§ 6º...

III- nas ações de revisão de aluguel, a diferença de aluguel que o autor pleitear receber, multiplicada pelo número de meses do prazo que pretender que a revisão venha a durar, se não indicar prazo para a duração do aluguel pleiteado, a base de cálculo é de dois anos do valor desse aluguel. (Lei nº 1.287/2001)

3.6.2.5 Mandados de Segurança

A base de cálculo da taxa judiciária é o valor econômico do objeto ou direito pretendido.

Se o pedido se referir a prestações periódicas, será o valor das prestações vencidas, acrescidas de doze prestações vincendas.

Se a impetração não tiver valor econômico, o valor da taxa judiciária será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 88...

*§ 7º. Nos mandados de segurança, inclusive preventivos, cada um dos impetrantes e litisconsortes recolhe a taxa, calculada sobre o respectivo valor: *I – do débito cujo cancelamento pleiteie; *II – que possa vir a receber com base no direito pleiteado; *III – de cujo pagamento pretende exonerar-se; *IV- do pedido, tal como previsto nesta Lei para os casos comuns, quando postule o reconhecimento de direito que consista no recebimento de prestações periódicas.

*§ 8º. Quando a impetração for desprovida de valor econômico, aplicar-se o disposto no §1º. inciso I do art. 89 por impetrante ou litisconsorte. (Lei nº 1.287/2001)

NOTA: Nos mandados de segurança, o valor da taxa judiciária deve ser recolhido por impetrante ou litisconsorte.

3.6.2.6 Possessórias e Embargos de Terceiros

Nas ações possessórias e embargos de terceiros, a base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa atribuído na inicial. Se ao final esse valor for majorado, cobra-se a diferença.

Art. 88...

*§ 9º. Nas ações relativas à posse e nos embargos de terceiros, a taxa é calculada, inicialmente, sobre o valor estimado, cobrando-se, ao final, a diferença, tomando-se por base o valor da causa fixado para fins processuais. ([Lei nº 1.287/2001](#))

3.6.2.7 Liquidação de sociedade e de concurso de credores

A base de cálculo da taxa judiciária é o líquido a partilhar, adjudicar ou a ratear aos sócios e aos credores.

Art. 88...

*§ 10. Nos processos de liquidação de sociedade e de concurso de credores, considera-se como valor do pedido o líquido a partilhar, a adjudicar ou a ratear aos sócios e aos credores.

*§ 11. Nos processos de liquidação de sociedade, a taxa é calculada, inicialmente sobre o quinhão, as cotas ou ações do sócio ou acionista requerente. (Lei nº 1.287/2001)

3.6.2.8 Concordatas preventivas (atual Recuperação Judicial)

A base de cálculo nas ações de recuperação judicial é a totalidade dos créditos quirográficos.

Art. 88...

*§ 12. Nas concordatas preventivas, a taxa incide sobre a totalidade dos créditos quirografários, observado os limites previstos no § 2º do art. 89 desta Lei. (Lei nº 1.287/2001)

3.6.2.9 Falência

A base de cálculo nas ações de falência, se requerida por um dos credores, é o valor correspondente ao valor principal do crédito reclamado, valor este acrescido dos consectários legais.

Se requerida pelo devedor é devido o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quando apurado o valor devido, deve-se complementar a diferença.

Art. 88...

*§ 13. Nos processos de falência, a TXJ é calculada de acordo com as seguintes regras, observado os preceitos do art. 89 desta Lei:

*I – no caso de ser a falência requerida por um dos credores, a taxa corresponde ao valor do crédito do requerente, abrangendo o principal e os acessórios;

*II – na hipótese de ser a falência requerida, pelo devedor, é paga a taxa do valor mínimo previsto no § 1º do art. 89 desta Lei, que após apurado o valor devido deve-se recolher a diferença, observando-se o § 6º do art. 91 desta Lei;

*III – declarada a falência, inclusive em virtude de conversão da concordata preventiva, sobre o valor total dos créditos quirografários incluídos no quadro geral de credores, deduzindo-se a que já tenha sido paga, mas não cabendo restituição de diferença. (Lei nº 1.287/2001)

Esse pagamento deverá ser efetuado pela massa falida em até cento e vinte dias após a publicação do quadro geral de credores (§ 6º do art. 91 da Lei nº 1.287, de 2001).

3.6.2.10 Execuções Fiscais

A base de cálculo nas execuções fiscais é o valor total do débito, considerando-se o principal e seus acréscimos legais, na data da liquidação.

Art. 88...

*§ 14. Nas execuções fiscais, a taxa é sobre o valor total do débito, na data de sua liquidação, considerando a soma do principal corrigido monetariamente, acréscimos legais e multas calculados sobre o valor principal. (Lei nº 1.287/2001)

Nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido.

3.6.2.11 Execução de Título Judicial (atual Cumprimento de Sentença)

O parágrafo 17 do art. 88 da Lei nº 1.287, de 2001, já previa a não incidência da taxa judiciária nos processos de Execução de Sentença:

Art. 88...

*§ 17. Nos processos de execução por título judicial, é levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de

cognição. (Lei nº 1.287/2001)

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 2005, o processo de execução de título judicial deixou de ser independente para tornar-se uma fase da ação principal e, com mais razão, não é devida a taxa judiciária no Cumprimento de Sentença.

3.7 Das Alíquotas

O valor da TXJ resultará da aplicação das seguintes alíquotas, sobre a base de cálculo mencionada no artigo 89 da Lei nº 1.287, de 2001:

- I – 1%, em causas de valor inferior ou igual a R\$ 23.000,00;
- II – 1,5%, em causas de valor superior a R\$ 23.000,00 e inferior ou igual a R\$ 117.000,00;
- III – 2,5%, em causas de valor superior a R\$ 117.000,00.

3.7.1 Valor Mínimo da Taxa Judiciária (Art. 89, §§ 1º e 3º)

O valor mínimo devido da taxa judiciária será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) nas seguintes causas:

- I – valor inestimável;
- II – separação judicial ou divórcio, quando inexistirem bens ou estes forem de valor inferior a R\$ 5.000,00;
- III – separação judicial e divórcio, excluída a parte de inventário;
- IV – inventários negativos;
- V – processos em que não se questionem valores;
- VI – processos acessórios, exceto nos embargos de terceiros;
- VII – precatórias e rogatórias vindas de outros estados;
- VIII – processos criminais;
- IX – retificações de registros públicos;
- X – processos de apresentação e aprovação de testamento, não contenciosos;
- VIII – anulações de casamento;
- IX – investigações de paternidade;
- X – notificações, interpelações, protestos e justificações de qualquer natureza;
- XI – qualquer outro processo judicial não sujeito à tributação proporcional.

NOTAS:

1. Na separação judicial e no divórcio havendo bens a serem partilhados entre os cônjuges de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e deixando-os para fazer a partilha dos bens em momento posterior ao da dissolução da sociedade conjugal, o valor da TXJ é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

2. Havendo pedido de partilha dos bens, a base de cálculo da TXJ será equivalente à das custas processuais do ato da escrivania, consoante § 5º do art. 88 da Lei.

3. São considerados processos acessórios para efeito da cobrança da taxa judiciária:

Embargos do Devedor (Embargos à Execução);

Ações Cautelares;

Impugnação ao Valor da Causa;

Impugnação à Justiça Gratuita;

Incidente de Falsidade Documental;

Exceção de Suspeição;

Exceção de Impedimento.

4. Reconvenção: De acordo com Bondioli (2009, p. 8), a reconvenção não guarda relação de acessoriedade entre a demanda ajuizada pelo autor e a apresentada pelo réu. Ela subsiste independentemente da ação inicial intentada pelo autor, nos termos do art. 317 do CPC, de modo que “a desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção”. Desse modo, a base de cálculo da taxa judiciária na Reconvenção é o valor econômico do pedido.

5. Oposição: A ação de oposição também representa ação autônoma e independente em relação à lide originária; deve, portanto, ser cobrada a taxa judiciária sobre o valor econômico do pedido.

6. Nas precatórias e rogatórias expedidas por Juízo do Estado do Tocantins não será cobrada a taxa judiciária.

7. Nas cartas precatórias oriundas da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho, ainda que da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, é devida a taxa judiciária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com base no art. 89, § 3º, XI, da Lei nº 1.287, de 2001.

3.7.1.2 Exceções ao valor mínimo da taxa judiciária (Art. 90, Lei nº 1.287, de 2001)

O valor da TXJ, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 89, será o constante do anexo III da Lei nº 1.287, de 2001:

ITEM	ATOS DO JUDICIÁRIO	VALOR R\$
1	Alvará de suprimento de licença do pai ou tutor para fins de casamento	3,00
2	Alvará para venda de bens de menores de valor superior a R\$ 25,00	3,00
3	Auto de qualquer espécie, lavrado por serventuário da Justiça, por folha	3,00
4	Carta de arrematação ou de adjudicação de bem	10,00
5	Certidão, Translado ou Pública Forma extraídos de livro, processo ou documento arquivado em Cartório	3,00
6	Cópia reprográfica de documento arquivado em Cartório	4,00
7	Folha corrida expedida por serventuário da Justiça	5,00

8	Multa por não comparecimento de jurado	4,00
9	Registro de testamento por instrumento particular:	
9.1	De valor inferior ou igual a R\$ 200,00	5,00
9.2	De valor superior a R\$ 200,00, por igual quantia ou fração	5,00
10	Termo de devolução de mercadoria e valores apreendidos por ordem judicial	10,00

NOTA: Os atos que constam da Tabela Judiciária do Anexo III da Lei nº 1.287, de 2001, só devem ser concretizados após comprovação do recolhimento dos devidos valores que nela constam.

3.7.2 Valor Máximo da Taxa Judiciária (Art. 89, § 2º)

O valor máximo de cobrança da taxa judiciária é limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3.7.3 Dos Prazos e Formas de Pagamento (Art. 91, Lei nº 1.287, de 2001)

3.7.3.1 Parcelamento

Em consonância com o art. 91 da Lei nº 1.287, de 2001, o pagamento da taxa judiciária devida nas causas que se processarem em juízo poderá ser efetuado em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira no momento do ajuizamento da ação e a segunda na conclusão dos autos para prolação da sentença, definitiva ou terminativa do processo em primeira instância.

Nas ações originárias de competência do Tribunal de Justiça também há possibilidade de parcelamento da taxa judiciária.

Só é possível o parcelamento do recolhimento da taxa judiciária quando esta for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), pois cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 88...

§ 15. A TXJ quando proporcional não pode ser inferior ao valor mínimo que se refere o § 1º. do art. 89 desta Lei. (Lei nº 1.287/2001)

NOTA:

1. Quando do pagamento da segunda parcela, esta deve ser corrigida monetariamente da data do pagamento da primeira até a data do cálculo.

2. De acordo com o princípio do acesso à justiça expresso no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, há possibilidade do recolhimento da taxa judiciária ao final, a critério do juízo, desde que o faça antes da prolação da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (art. 19, CPC).

3. O pagamento da taxa é efetuado antes da apresentação da petição inicial em Juízo.

4. A previsão de parcelamento não se aplica aos processos executivos, sendo discricionário ao magistrado o deferimento ou indeferimento para não impedir o acesso à justiça.

3.7.3.2 Alteração do Valor da Causa

Majorando-se o valor da causa, o pagamento da diferença da taxa judiciária deve ser efetuado dentro do prazo de até cinco dias, contados a partir da data da decisão.

Modificado o valor da causa para menor, não caberá restituição da taxa judiciária já recolhida. Contudo, no caso de parcelamento, quando do pagamento da segunda parcela, esta será calculada sobre o novo valor dado à causa, recolhendo-se a diferença entre o valor total devido e aquele já recolhido, salvo as isenções legais.

A complementação da taxa judiciária, de acordo com o § 5º do art. 91 da Lei nº 1.287, de 2001, deve ser efetivada antes do arquivamento dos autos e dentro do prazo de trinta dias contados da data da sentença que julgar extinto o processo, com ou sem resolução do mérito.

3.7.4 Dos responsáveis e das obrigações acessórias (Art. 91-A, Lei nº 1.287, de 2001)

São responsáveis por fiscalizar a taxa judiciária, nos termos da Lei nº 1.287, de 2001:

Art. 91-A As autoridades judiciárias, em qualquer juízo ou tribunal, nos processos e petições que sejam submetidos a seu exame, para despacho, sentença ou relatório, verificam se a Taxa Judiciária foi paga corretamente.

Quando da constatação de irregularidade no recolhimento da taxa judiciária, deve-se adotar o seguinte procedimento:

Art. 91-A...

*§ 1º. Qualquer irregularidade deve ser comunicada pela autoridade judiciária à Secretaria da Fazenda, por ofício, dentro de 10 dias após a sua constatação, salvo se a taxa devida, juntamente com o valor das sanções e acréscimos legais, for recolhida antes da expedição do ofício. (Lei nº 1.287/2001)

Quando a TXJ não for paga, os servidores, serventuários e auxiliares da justiça ficam impossibilitados de praticar determinados atos conforme disposição da Lei nº 1.287, de 2001:

Art. 91-A...

*§ 2º. Nenhum servidor, serventuário ou auxiliares do juízo podem expedir mandados de pagamento ou de levantamento de quantias, arquivar processos e dar baixas nos registros de distribuição, sem que tenha sido paga a Taxa Judiciária devida, sob pena de fazendo-o, tornar-se solidariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual.

3.7.5 Das Penalidades

Notificado o contribuinte da taxa judiciária para pagamento no prazo fixado pelo magistrado, inadimplida a obrigação tributária, é devida a multa de 100% sobre o valor não recolhido, sem prejuízo dos acréscimos legais, de acordo com o art. 91 da Lei nº 1.287, de 2001:

Art. 91-B. A falta de pagamento, no todo ou em parte, da Taxa Judiciária, sujeita o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado, sem prejuízo das responsabilidades administrativas e penais.

Parágrafo único. Para atualização do valor citado no caput deste artigo, utilizar-se regra definida pelo Capítulo III do Título II desta Lei.

NOTAS:

1. Se o contribuinte comparecer à Contadoria Judicial para emissão do DAJ, o contador judicial deverá verificar a data da notificação e o prazo concedido pelo magistrado para pagamento. Constatada a ausência do pagamento no prazo fixado, deverá ser aplicada a multa de 100%, sem prejuízo dos acréscimos legais.

2. Cabe ao escrivão fiscalizar se o pagamento da taxa judiciária se deu no prazo fixado pelo magistrado. Em caso negativo, remeterá os autos ao contador para cálculo da multa.

3.7.6 Da Atualização Monetária dos Créditos Tributários e dos Juros de Mora

3.7.6.1 Da Atualização Monetária

O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor atualizado monetariamente segundo a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) –, exceto quando garantido por depósito judicial ou administrativo, do seu montante integral, nos termos do art. 130 da Lei nº 1.287, de 2001.

As multas e juros de mora são devidos a partir do vencimento do prazo fixado na decisão do magistrado, incidindo sobre o valor originário do tributo em sua expressão monetária devidamente atualizada.

Na impossibilidade de aplicação dos critérios previstos neste artigo, serão utilizados os estabelecidos pela União na cobrança dos tributos federais.

3.7.6.2 Dos Juros de Mora

Sobre o valor dos tributos não pagos até a data do vencimento incidirão juros de mora de 1% ao mês ou fração, conforme art. 131 da Lei nº 1.287, de 2001.

3.7.7 Disposições Diversas

A fiscalização da taxa judiciária é exercida por Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) da Secretaria da Fazenda.

O Estado pode ingressar em qualquer processo e impugnar o valor declarado pela parte para pagamento da taxa, requerendo inclusive, na forma da legislação processual, o pagamento que for devido.

Também é de competência do magistrado, condutor do feito, velar pelo correto recolhimento da taxa judiciária.

4. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUNJURIS)

O Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (FUNJURIS) foi criado pela Lei Estadual nº 954, de 3 de março de 1998, destinado a:

- I - à concepção, ao desenvolvimento, à viabilização e à execução de planos, programas e projetos de modernização;
- II - ao reaparelhamento, ao aprimoramento e à otimização dos serviços afetos ao Poder Judiciário;
- III - à execução de obras e serviços direcionados à construção, restauração, reforma ou aquisição de prédios próprios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades, serviços e utilidades em geral vinculadas às atividades do Poder Judiciário;
- IV - à aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais permanentes ou não, para fins de suprimento ou ressuprimento dos serviços judiciais;
- V - à implantação e manutenção de tecnologias modernas nas áreas de informatização, microfilmagem e reprografia;

VI - à co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de magistrados;

VII - à instituição, através de convênio com entidades de classe que

congreguem a magistratura, de Centro de Estudos, Aperfeiçoamento e Preparação de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

*VIII - demais itens de despesas classificadas como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário (art. 4º, Lei nº 954/1998).

Constituem receita do Funjuris, nos termos do art. 2º da citada Lei:

I – os valores pertinentes às custas processuais, os emolumentos de serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas e o produto da arrecadação da taxa judiciária; (NR)

II - as taxas de inscrições em concursos, seminários, cursos, simpósios e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça, Corregedoria - Geral da Justiça ou entidades conveniadas ou subsidiadas pelo FUNJURIS - TO;

III - as subvenções, doações, legados, convênios, auxílios e similares

oriundos de organismos públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais ou estrangeiras, consignados para essa finalidade;

IV - os rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras

provenientes dos recursos do FUNJURIS - TO;

V - os créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais para esse fim;

VII - os produtos de multas contratuais, cauções ou depósitos que reverterem a crédito do Poder Judiciário;

VIII- as rendas provenientes da alienação, mediante autorização legislativa, dos bens patrimoniais, e:

a) da participação acionária;

b) de materiais inservíveis;

c) de restituições e indenizações afetas ao Poder Judiciário;

IX - o produto decorrente da utilização de dependências ou instalações do Poder Judiciário;

XII- os valores oriundos da aplicação de penas restritivas de direito

consignadas em favor do Poder Judiciário.

XIII - cobrança de valores pela publicação de atos administrativos ou judiciais no diário da justiça eletrônico;

XIV - os depósitos judiciais inativos por mais de 05 (cinco) anos após trânsito em julgado da decisão;

XV - os saldos financeiros resultantes da execução orçamentária e financeira do Poder Judiciário, disponíveis ao final de cada exercício, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar;

XVI – rendimentos dos depósitos judiciais à disposição do Poder Judiciário, através da conta única;

XVII- valor correspondente a dez por cento (10%) da arrecadação do FUNCIVIL; *Alterado pela Lei nº 2.828/2014.

XVIII- outras receitas eventuais.

Constitui ainda receita do Funjuris a taxa de fiscalização judiciária dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais, nos termos do art. 8º da Lei nº 2.828, de 2014.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 Imposto Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD)

A apuração do Imposto Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) é de competência exclusiva da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

5.2 Multa Penal

A multa penal não é despesa processual, mas sim pena pecuniária imposta ao condenado, destinada ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). As instruções de preenchimento e recolhimento se encontram no sítio do Ministério da Justiça.

5.3 Desarquivamento de processo

Por falta de previsão legal, não é devida a cobrança de despesas processuais para o desarquivamento de processo.

6. REFERÊNCIAS

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Reconvenção no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 27 out. 1966, e retificado em 31 out. 1966. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 11 out. 2014.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 11 out. 2014.

_____. Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981. Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 09 abr. 1981. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 11 out. 2014.

_____. Lei Complementar nº 79/1994, de 7 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 10 jan. 1994. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 11 out. 2014.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 11 out. 2014.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Provimento nº 002/2011/CGJUS/TO, de 21 de janeiro de 2011. Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça. Disponível em: . Acesso em 10 out. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual. Rio de Janeiro:

Forense, 2010.

TOCANTINS. Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996. Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 487, Poder Executivo, Palmas, TO. Disponível em: . Acesso em 10 out. 2014.

_____. Lei n. 954, de 03 de março de 1998. Institui o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS), e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 673, Poder Executivo, Palmas, TO. Disponível em: . Acesso em 10 out. 2014.

_____. Lei n. 1.286, de 28 de dezembro de 2001. Dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 1120, Poder Executivo, Palmas, TO. Disponível em: . Acesso em 10 out. 2014.

_____. Lei n. 1.287, de 28 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 1120, Poder Executivo, Palmas, TO. Disponível em: . Acesso em 10 out. 2014.

_____. Lei n. 2.828, de 12 de março de 2014. Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registras, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 4085, Poder Executivo, Palmas, TO. Disponível em: . Acesso em 10 out. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Resolução nº 004/2001, de 07 de junho de 2001. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Disponível em: . Acesso em 10 out. 2014.

_____. Resolução nº 023/2010, de 18 de novembro de 2010. Regulamenta a utilização do Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ e orienta os Servidores do Poder Judiciário acerca de sua emissão e pagamento, inclusive por meio eletrônico, via internet, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 10 out. 2014.

Este texto não substitui o publicado no DJe nº 3506 de 22/01/2015

Última atualização: 26/01/2015